



REGULAMENTO FINANCEIRO PARA AS ELEIÇÕES

AUTÁRQUICAS DE 2021

(Aprovado no Conselho Nacional de 20 de Março de 2021)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

(Objecto e âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento define a organização e regras financeiras a serem aplicadas nos processos de candidatura do CDS-PP às eleições autárquicas de 2021, sem prejuízo de outros documentos que contenham informação complementar que vise definir e clarificar procedimentos específicos associados às normas nele contidas, designadamente circulares internas, notas informativas e manuais de apoio.
2. O presente Regulamento aplica-se a todo os candidatos propostos pelo CDS-PP em listas próprias ou de coligação, sejam filiados ou não, sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou criminal que eventualmente lhes possa ser imputada.

ARTIGO 2.º

(Enquadramento legal)

1. As normas estabelecidas no presente Regulamento têm enquadramento legal nos seguintes diplomas:
 - i) Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais, aprovada pela Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, na sua redacção actual, com as alterações constantes da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de Abril
 - ii) Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos

Políticos, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, na redacção actual, com as alterações constantes da ei n.º 71/2018, de 31 de Dezembro;

iii) Lei que Regula a Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, actualizada pela a Lei Orgânica n.º

4/2020, de 11 de Novembro;

iv) Estatutos e Regulamentos do CDS-PP.

2. Os casos que o presente Regulamento não preveja são regulados pelo Mandatário Financeiro Nacional, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º.

ARTIGO 3.º

(Processamento e Princípios Contabilísticos)

1. A contabilidade das campanhas para as Eleições Autárquicas de 2021 é processada a nível central pelos Serviços Centrais do Partido sob a orientação do Mandatário Financeiro Nacional.

2. A gestão financeira das campanhas obedece aos princípios da transparência e do rigor e a respectiva contabilidade rege-se pelas regras do Sistema de Normalização Contabilística e ainda pelas orientações e recomendações da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

CAPÍTULO II

FINANCIAMENTO DA CAMPANHA

ARTIGO 4.º

(Receitas de campanha)

As actividades das campanhas para as Eleições Autárquicas de 2021 só podem ser financiadas por:

- i) Adiantamentos do CDS-PP, por conta da subvenção pública;
- ii) Receitas provenientes de acções de angariação de fundos;
- iii) Donativos de pessoas singulares.

ARTIGO 5.º

(Adiantamentos)

1. Os adiantamentos do CDS-PP por conta da subvenção pública consistem na transferência bancárias de verbas para a conta bancária central da campanha.
2. Os adiantamentos do CDS-PP são objecto de certificação em documento próprio emitido pelo Mandatário Financeiro Nacional.
3. O montante do adiantamento para cada candidatura será determinado tendo em conta média dos resultados eleitorais obtidos para a Câmara Municipal respectiva nas Eleições Autárquicas de 2013 e 2017, subtraindo-se 10% a título de garantia nacional, posteriormente redistribuído às Candidaturas que dele, justificadamente, necessitem.
4. As candidaturas que, nas Eleições Autárquicas de 2017, não tenham atingido o resultado mínimo de 2% para a Câmara Municipal respectiva têm direito a um adiantamento correspondente a 50% do resultado eleitoral médio obtido para este órgão nas eleições de 2013 e 2017.
5. Nas autarquias em que, em 2021, o CDS-PP se apresente em listas próprias depois de ter concorrido em coligação nas eleições autárquicas de 2017, ter-se-á em conta 20% da média dos resultados eleitorais nas eleições autárquicas de 2013 e 2017.
6. No caso dos órgãos autárquicos em que o CDS-PP não concorreu em 2017, ter-se-á em conta 20% da média dos resultados eleitorais obtido nas eleições Legislativas de 2019.

ARTIGO 6.º

(Contribuições, donativos e angariação de fundos)

1. Os donativos de pessoas singulares, de natureza pecuniária, são centralizados na Sede Nacional, sendo obrigatoriamente depositados em conta bancária a indicar pelos Serviços Centrais do Partido aos Representantes Financeiros Distritais e Locais.
2. Não serão aceites donativos anónimos nem donativos ou empréstimos de pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras, ainda que em espécie.
3. As receitas provenientes de donativos arrecadadas nos 6 meses anteriores à data fixada para a eleição, abatem à subvenção pública que vier a ser devida em função dos resultados, em conformidade com o n.º 5 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho.
4. Todas as acções de angariação de fundos carecem de autorização prévia do Mandatário Financeiro Nacional e têm de obedecer aos limites fixados na lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS CAMPANHAS

ARTIGO 7.º

(Orçamento)

1. O orçamento de campanha das candidaturas depende sempre da aprovação final do Mandatário Financeiro Nacional.
2. O orçamento deve privilegiar a redução de gastos de campanha supérfluos.
3. Nos termos legais, apenas 25% do orçamento aprovado pode ser canalizado para despesas com a concepção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização da via pública.

4. Os serviços centrais do Partido facultam o modelo de orçamento às candidaturas e instruções do seu preenchimento.

ARTIGO 8.º

(Despesas)

1. Consideram-se despesas de campanha as quantias despendidas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data da realização das Eleições Autárquicas.

2. Não pode realizar-se nenhuma despesa de campanha até que o respectivo orçamento de seja aprovado pelo Mandatário Financeiro Nacional.

3. As despesas de cada campanha não podem ultrapassar o valor das verbas orçamentadas para cada candidatura, salvo autorização expressa do Mandatário Financeiro Nacional.

4. Só são admitidas como despesas de campanha as facturadas nos termos legais e devidamente autorizadas pelo Mandatário Financeiro Nacional, sob pena de serem aplicadas as sanções previstas no presente Regulamento.

ARTIGO 9.º

(Contas de campanha e contas bancárias)

1. Por cada candidatura é elaborada uma conta de receitas e despesas e um balanço de campanha que regista as despesas, o montante e a fonte dos financiamentos obtidos.

2. As contas de campanha têm base municipal, sem prejuízo da existência de uma conta respeitante às despesas comuns e centrais, que tem como limite de resultado final um valor máximo correspondente a 10% do limite global admissível para o conjunto das candidaturas autárquicas apresentadas.

3. Por cada conta de receitas e despesas os serviços centrais do CDS-PP abrirão uma conta bancária de campanha.

4. Para efeitos do número anterior, o mandatário financeiro é obrigatoriamente titular e o primeiro subscritor da conta bancária.

5. Com exceção do pagamento das despesas comuns e centrais, o pagamento das despesas de cada campanha faz-se obrigatoriamente através da respectiva conta bancária de base municipal.

ARTIGO 10.º

(Apoio central às candidaturas)

1. Os serviços centrais do Partido garantem o apoio às Candidaturas na aquisição de bens ou serviços relacionados com aluguer ou aquisição de outdoors, brindes e estudos de opinião e sondagens.

2. O Mandatário Financeiro Nacional ou os serviços centrais do Partido devem fazer chegar aos Responsáveis Financeiros Distritais e Locais a listagem relativa à contratação e aquisição de serviços e bens disponível para as candidaturas, indicando, para o efeito, os bens e serviços disponíveis, quantidades, preços e condições de aquisição.

3. O recurso à contratação centralizada de bens e serviços é obrigatório para todas as candidaturas, salvo se a candidatura demonstrar a possibilidade de contratar sob melhores condições financeiras, ficando a despesa, porém, sujeita a aprovação do Mandatário Financeiro Nacional.

4. A violação do disposto no número anterior implica a nulidade dos respectivos contratos, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, civil e financeira que ao caso couber.

CAPÍTULO IV

RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO FINANCEIRA

ARTIGO 11.º

(Mandatário Financeiro Nacional)

1. O Mandatário Financeiro Nacional é responsável pela gestão financeira e orçamental da campanha.
2. O Mandatário Financeiro Nacional designa os Responsáveis Financeiros Distritais, sob proposta das estruturas locais distritais do Partido, e os Responsáveis Financeiros Locais, sob proposta das candidaturas.
3. As candidaturas e os seus membros estão impedidos de realizar qualquer despesa de campanha sem autorização por escrito do Mandatário Financeiro Nacional, sob pena de incorrerem em responsabilidade disciplinar, civil e/ou crimina.
4. O Mandatário Financeiro Nacional é responsável pela atribuição das verbas destinadas às campanhas de cada candidatura.

ARTIGO 12.º

(Responsável Financeiro Distrital)

1. O Responsável Financeiro Distrital é o responsável pela articulação das candidaturas apresentadas no Distrito com Mandatário Financeiro Nacional.
2. Ao Mandatário Financeiro Distrital compete:
 - a) Receber, analisar e propor ao Mandatário Financeiro Nacional a aprovação do orçamento das candidaturas do Distrito.
 - b) Supervisionar a execução do orçamento de campanha de cada candidatura local do CDS-PP no Distrito;
 - c) Apoiar o Responsável Financeiro Local na gestão das contas de campanha;

- d) Verificar as despesas de cada candidatura local que lhe são apresentadas pelo Responsável Financeiro Local;
- e) Reportar e submeter à aprovação do Mandatário Financeiro Nacional as contas de campanha de cada candidatura local do respectivo Distrito;
- f) Cumprir as orientações e directrizes do Mandatário Financeiro Nacional.

3. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização das Eleições Autárquicas, os Responsáveis Financeiros Distritais analisam e submetem à aprovação do Mandatário Financeiro Nacional as contas de campanha das candidaturas, acompanhadas de todos os documentos certificativos e justificativos, mapas de acções e meios.

ARTIGO 13.º

(Responsáveis Financeiros locais)

1. O Responsável Financeiro Local da Candidatura deve apresentar, por escrito, ao Responsável Financeiro Distrital um orçamento de campanha, sujeito posteriormente à aprovação do Mandatário Financeiro Nacional.
2. Aos Responsáveis Financeiros Locais compete:
 - a) Elaborar a proposta de orçamento de campanha.
 - b) Executar o orçamento previamente aprovado pelo Mandatário Financeiro Nacional;
 - c) Registar as acções de angariação de fundos no mapa de acções de campanha e elaborar as contas de campanha;
 - d) Cumprir as orientações e directrizes do Mandatário Financeiro Nacional.

3. No prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização das Eleições Autárquicas, os Responsáveis Financeiros Locais remetem ao Mandatário Financeiro Distrital as respectivas contas de campanha, acompanhadas de todos os documentos certificativos e justificativos, mapas de acções e meios, para análise e envio ao Mandatário Financeiro Nacional.

4. Os Responsáveis Financeiros Locais respondem em juízo pela celebração de contratos ou aquisição de bens que assumam sem autorização prévia do Mandatário Financeiro Nacional.

ARTIGO 14.º

(Sanções)

1. As sanções disciplinares são aplicadas pelo Conselho Nacional de Jurisdição, nos termos dos Estatutos do CDS-PP, mediante comunicação do Conselho Nacional de Fiscalização, do Secretário-Geral, do Mandatário Financeiro Nacional ou dos responsáveis financeiros distritais.

2. O Secretário-Geral do CDS-PP ou o Mandatário Financeiro Nacional pode determinar a suspensão de quaisquer transferências ou financiamentos para as candidaturas sujeitas a este Regulamento quando não se verifique a apresentação de contas ou se registre infracção às regras de execução financeira.

3. Sem prejuízo de responsabilização pessoal e individual civil ou criminal, serão aplicadas sanções disciplinares a todos os Militantes que obtenham receitas e realizem despesas em nome do CDS-PP em violação do disposto na Lei e no presente Regulamento.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 15.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia do período dos seis meses anteriores à data da realização das Eleições Autárquicas de 2021.